

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Pará, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contra Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, em decorrência de omissão de prestação de contas de convênio para execução de obras de infraestrutura em área do Projeto de Assentamento Cidapar - 1ª parte.

O relatório do tomador de contas concluiu que a prestação de contas foi apresentada extemporaneamente, com inconsistências e irregularidades que impossibilitaram a verificação se os gastos efetuados caracterizariam boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Registrou a ausência de documentos essenciais à prestação de contas e execução parcial da obra, fora do prazo de vigência do convênio (doc. 2, p. 191/207).

O débito apurado corresponde à impugnação total das despesas no valor original de R\$ 1.086.276,14 (doc. 2, p. 221), referentes a não entrega de documentos do convênio ao prefeito sucessor, apresentação somente de cópias de documentos fiscais, pagamento antecipado de despesas, ausência de depósito de parte da contrapartida na conta do convênio, inconsistência entre a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas de duas parcelas e os valores constantes dos extratos de conta corrente, não atendimento do prazo para apresentação de relatórios e prestação de contas, execução física parcial da obra e execução físico-financeira parcialmente efetuada após o prazo de vigência do convênio.

As alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizado pelo dano ao Erário, o ex-prefeito não trouxe elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentou documentação comprobatória apta a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas e pela unidade técnica, tampouco demonstrou sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Luís Alfredo Amin Fernandes, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e o condeno ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator